

Segue juntado nesta data XX documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 28 e 29 a 12/06/2019.
Funcionário
Rene G Barreto
RF 11.069

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/08/2019 17:45:37.

Folha nº 28 ...do Processo nº 01-223 de 2016
Rene G Barreto
RF 11.069

DEFERIDO
11 JUN 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
603/2019

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLs 201/15; 252/15; 325/15; 465/15; 563/2015; 564/15; 381/16; 74/16; 161/16; 168/16; 216/16; 223/16; 263/16; 355/16; 380/16; 381/16; 410/16; 492/16; .

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019

Vereador Jonas Camisa Nova

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 JUN 2019
SGP. 42

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/08/2019 17:45:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-223 de 2016, 12/06/19 (a) Rene G Barreto RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

12/06/2019

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 603/2019, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/06/2019

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

A Comissão de:

CCJ

13/06/19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/06/19 às 16h00
Hr
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 19/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2019 AS 13:31 h

POR

SAÍDA 03/07/19 ÀS: 13 h 25 ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 30 A 32 . Em 21/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/08/2019 17:45:37.

Folha nº 30 do
Processo nº PL-223/2016
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0223-16

PARECER Nº 1237/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes.

De acordo com a justificativa, existem diversos relatos de acidentes em escadas rolantes, principalmente com crianças, necessitando, portanto, de regulamentação.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de **segurança**, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351). [grifo nosso]

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto está, assim, amparado nos arts. 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts.13, incisos I e XX; 160, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/08/2019 17:45:37.

Folha nº 31 do
Processo nº PL-223/2016
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0223-16

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre legislação de edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos **duas audiências públicas** durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VI, da LOM.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223/16.

Dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes (início e final).

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV – Suspensão da licença de funcionamento, até ulterior regularização.

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/08/2019 17:45:37.

Folha nº 32 do
Processo nº PL-223/2016

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor da multa de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 223/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189949.